

De P1 a P5, houve aumento de 2,4% na produtividade, ainda que a ociosidade da capacidade instalada também tenha aumentado ao longo do período. De P4 a P5, a produtividade retraiu-se 1,5%, no entanto essa diminuição decorreu do aumento da capacidade instalada ter superado o aumento da produção nesse intervalo. Dessa forma, concluiu-se que a produtividade não deu causa ao dano à indústria doméstica, ainda que tenha se deteriorado de P4 a P5.

7. Do cálculo do direito

Apurou-se margem absoluta de dumping para os EUA de US\$ 82,77/t (oitenta e dois dólares estadunidenses por tonelada e setenta e sete centavos), equivalente à margem relativa de 6,3%. Caberia verificar se essa margem seria inferior à subcotação nas exportações dos EUA para o Brasil. No entanto, como os fabricantes/exportadores dos EUA se recusaram a cooperar com a investigação, a determinação final amparou-se no contido no § 3º do art. 27 c/c o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. Da conclusão

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno dos EUA e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Recomendou-se o encerramento da investigação, com a aplicação de medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos EUA, classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, respectivamente, por até cinco anos, na forma de alíquota específica fixa, de US\$ 82,77/t (oitenta e dois dólares estadunidenses por tonelada e setenta e sete centavos).

Excetuam-se da incidência do direito antidumping os seguintes tipos de copolímeros de polipropileno exportados dos EUA para o Brasil: (i) copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando uma força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera; e (iii) copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado.

Além disso, excetua-se da aplicação da medida antidumping definitiva a Índia, em razão de ter sido determinada para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009, a existência de margem de dumping *de minimis*.

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova a concessão como modalidade operacional para a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO (CND), no exercício da sua atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso IV da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997; e

CONSIDERANDO a inclusão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante no Programa Nacional de Desestatização (PND) por intermédio do Decreto Federal nº 6.373, de 14 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre o modelo de concessão para exploração do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante; resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão como modalidade operacional para a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, na forma apresentada a seguir.

Art. 2º O processo de licitação se dará na modalidade de Leilão, por meio da apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados, com previsão de ofertas de lances em viva-voz nos casos estabelecidos pelo Edital de Concessão.

§ 1º A Licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira, técnica, Plano de Negócios e Metodologia de Execução somente do vencedor do Leilão.

§ 2º Será declarado vencedor do Leilão o proponente que ofertar o maior valor de outorga para pagamento ao Poder Concedente, nas condições estabelecidas pelo Edital de concessão.

§ 3º O Leilão será realizado em sessão pública na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA).

Art. 3º O valor mínimo de outorga para pagamento à União será de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), a ser pago de acordo com o estabelecido pelo Edital de Concessão.

Art. 4º São requisitos básicos para participação no Leilão, além de outros previstos no respectivo Edital, apresentação e garantia de proposta no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil Reais), a ser prestada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança-bancária.

Art. 5º O prazo da concessão será de 28 (vinte e oito) anos, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de riscos não assumidos pela concessionária no contrato de concessão, mediante justificativa.

Art. 6º Para fins de definição do valor-teto inicial das tarifas aplicáveis à concessão, deverão ser adotados os valores vigentes para as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas relativas à classificação do aeroporto.

Art. 7º O contrato preverá a realização de revisão ordinária, a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de promover o reposicionamento tarifário, o compartilhamento dos ganhos de produtividade e eficiência com os usuários, mediante a determinação de fator de produtividade e de qualidade.

Art. 8º O Poder Público deverá desapropriar os imóveis, indenizar seus proprietários e disponibilizar a área inicial da concessão livre e desembaraçada, sem qualquer ônus para a concessionária.

Art. 9º Os investimentos a cargo do Poder Público, descritos no anexo do contrato "Obras do Poder Público", serão realizados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), e deverão ser entregues à concessionária de acordo com as especificações técnicas contidas no referido anexo.

§ 1º A INFRAERO encaminhará à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) todos os convênios firmados com o Ministério da Defesa/Comando do Exército, bem como todas as informações, dados e plantas relativos aos investimentos indicados no caput.

§ 2º Será garantido a todos os interessados no Leilão o acesso e consulta aos convênios e demais informações referidos no parágrafo anterior.

Art. 10 Todas as condições para participação no Leilão estarão descritas no respectivo Edital, o qual deverá ser de conhecimento de todos os participantes.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do Processo nº 21000.000825/2009-41, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de castanhas-de-caju (*Anacardium occidentale*) in natura (Categoria 3, Classe 10) produzidas na Nigéria.

Art. 2º As castanhas-de-caju devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e deverão estar livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio especificado no art. 1º deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Nigéria, com a Declaração Adicional DA2: o envio foi fumigado com (especificar: dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos insetos *Alphitobius laevigatus*, *Anoplocnemis curvipes*, *Riptortus dentipes*, *Clavigralla shadabi*, *Clavigralla tomentosicollis*, *Helopeltis schoutedeni*, *Planococcoides njalensis*, *Pseudotheraptus devastans*, *Homocercus pallens* e *Dysdercus supersticiosus*, sob supervisão oficial.

Art. 4º As partidas importadas de que trata o art. 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de pragas, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de pragas quarantenárias, bem como pragas sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de castanha-de-caju até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 6º A ONPF da Nigéria deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga em território nigeriano.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

PORTARIA Nº 564, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21002.000110/2010-10, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa Equalli Serviços Veterinários Ltda., CNPJ nº 08.593.332/0001-39, situado na Rua Pero Leão, nº 129, Butantã, CEP 05.423-060, São Paulo/SP, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada os seguintes atos: Portaria nº 416, de 12 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 156, de 16 de agosto de 2010, Seção 1, pág.: 5 e Portaria nº 01, de 21 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 15, de 22 de janeiro de 2008, Seção 1, pág.: 2

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 565, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009968/2010-51, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico com vistas a Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade para as seguintes bebidas:

- I - Preparado Sólido para Refresco; e
- II - Preparado Sólido para Bebida Composta.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, sub-menu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As respostas à Consulta Pública de que trata o art. 1º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dbeb@agricultura.gov.br, e, alternativamente, poderão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 333 - Brasília - DF - CEP 70.043-900.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio da Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes, publicando em caráter definitivo no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº , DE DE DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.009968/2010-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade para as seguintes bebidas:

- I - Preparado Sólido para Refresco; e
- II - Preparado Sólido para Bebida Composta.

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência, apresentados na forma de suco desidratado de fruta ou de polpa desidratada de fruta, e destinados à produção do preparado sólido previsto nesta Instrução Normativa;

II - vegetal: a planta e suas partes, exceto o fruto, apresentadas na forma de suco desidratado de vegetal, e destinadas à produção do preparado sólido previsto nesta Instrução Normativa;

III - extrato vegetal desidratado: o produto sem solvente obtido por esgotamento, a frio ou a quente, exclusivamente a partir de vegetal, nunca de fruta, devendo conter os princípios sápidos aromáticos naturais, voláteis e fixos, característicos do vegetal de origem;